



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nanuque/MG, 04 de novembro de 2020.

Ofício nº 425/2020 - Gabinete do Prefeito

Assunto: Restituição de valores

Referência: Ofício 14469/2020 e Processo nº 748466

Excelentíssimo Senhor,

Nestacordial visita, externo os nossos sinceros cumprimentos e, oportunamente, em resposta ao ofício encaminhado, manifestar-se nos seguintes termos.

Conforme decisão exarada por Vossa Excelência aos 02/09/2020, noticiou a unidade técnica, em sua análise(arquivo SGAP n.º 2205964),que não foi integralmente cumprida a determinação inserta no item IV do acórdão (arquivo SGAP n.º 1416885), uma vez que, do valor recebido e não utilizado no Convênio n.º 640/2001, foram restituídos à Secretaria de Estado da Saúde apenas R\$7.581,04, enquanto o correto seriam R\$14.853,82, referentes ao saldo máximo atingido pela conta bancária n.º 9.619-9, em novembro de 2018, antes dos resgates documentados às fls. 188/189 e 193 do arquivo SGAP n.º 2173322.

Na mesma decisão, ficou consignado que o responsável já foi intimado da decisão em duas oportunidades, restando claro no acórdão e na intimação posterior (fl. 28 do arquivo SGAP n.º 2173319) que deveriam ser restituídas “todas as demais rendas auferidas entre a data de recebimento do repasse e sua efetiva devolução”, e que a reincidência no descumprimento da determinação implicará aplicação de multa, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art.85,III, da Lei Complementar n.º102/08.

É a síntese.

Pois bem, apesar do devido respeito que tenho por Vossa Excelência, com a devida vênia, ousou discordar, em parte, da decisão exarada.

Primeiro, em que pese ter sido realizado pagamento parcial, não houve qualquer má-fé por parte deste Administrador, conforme bem apontado pelo douto Analista de Controle Externo do TCE, o pagamento da quantia de R\$7.581,04 (sete mil quinhentos e oitenta e um reais e quatro centavos), à fl. 330/331, foi feito tomando com base uma situação em especial, cálculo elaborado pela própria



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria em 14/11/2019 às f. 335/338, valor este correspondente à DAE de f. 330.

Ora Excelência, não há como atribuir somente a este Administrador o equívoco em relação ao cálculos, já que o próprio TCE, por sua Coordenadoria também se equivocou, inclusive, induziu este gestor a erro, já que o mesmo confiou piamente no cálculo apresentado e assim efetuou o pagamento do total apurado.

Em 10/01/2020, o atual Prefeito Municipal de Nanuque, atendendo determinação nesse sentido, encaminhou o ofício nº 05/2020 de fl. 354, demonstrando o comprovante de pagamento realizado em 09/08/2019, no valor de R\$7.581,04, bem como a Nota de Empenho nº 4233/2019 do mesmo dia em que se efetivou a transferência ao Credor, no caso à Secretaria de Estado da Saúde, fl. 356, encaminhando também Documento de Arrecadação Estadual, à fl. 357, bem como os extratos da Conta Corrente da Prefeitura Municipal destinada à movimentação relativa ao Convênio em apreço, no caso movimentação da Conta Corrente nº 9.616-9 –Agência Banco do Brasil 480-4 (Extratos de fls. 358/749).

Conforme demonstram o autos, somente após reanálise que tal diferença veio a tona, e a aí surge a segunda discordância, pois não tendo este gestor causado referida não situação, não há como entender que foi desidioso a ponto de ser alertado sobre eventual aplicação de multa, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Ao arrepio da Lei, considerando que embora parcial, o Gestor Municipal, firme nos cálculos da Coordenadoria do TCE/MG, efetuou o pagamento de R\$7.581,04 (sete mil quinhentos e oitenta e um reais e quatro centavos), acreditando que se tratava da quantia total.

Após o pagamento desta quantia, somente nesta oportunidade o Gestor Municipal está sendo notificado para complementar o valor, portanto, entendo incabida a aplicação de multa, eis que não houve desatendimento a qualquer determinação.

Superada esta questão, tenho que o cálculo apurado em relação à diferença está equivocado, pois não pode haver a atualização do valor total para depois haver dedução do que já foi pago.

Deve-se, todavia, atualizar o valor até à época do pagamento parcial, deduzir o que foi pago, em seguida, atualizar somente a diferença, o que não ocorreu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Outra alternativa, a qual entendo mais complexa, seria atualizar o valor total do débito, mas também atualizar o valor já pago, deduzindo-se, ao final, caso em que chegaríamos ao correto valor do débito.

Para melhor elucidar, transcrevo julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. FORMA DE CÁLCULO E ABATIMENTO NO DÉBITO JUDICIAL DESSES VALORES. 1. Para o abatimento dos valores pagos administrativamente vislumbra-se duas possibilidades de cálculo a) calcula-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, bem como o montante do pagamento administrativo, ambos atualizados e sofrendo juros de mora até a data final da conta. Nessa sistemática, o abatimento dos valores pagos dá-se ao final da conta, sendo que a diferença entre os montantes apurados corresponde ao quantum debeatur e b) efetua-se o cálculo com o abatimento dos valores adimplidos administrativamente na própria competência de pagamento. Nessa metodologia, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem sofrer correção ou acréscimo de juros de mora. Após a dedução, o saldo obtido é atualizado monetariamente, sofrendo, também, incidência de juros moratórios. 2. Quando se adota a sistemática de cálculo em que os valores pagos administrativamente são abatidos ao final da conta, os montantes integrais dos valores devidos e dos recebidos administrativamente são calculados separadamente, mas ambos sofrem atualização monetária e incidência de juros até a data derradeira de realização da conta, sendo que a diferença entre tais montantes corresponde ao quantum debeatur. Os juros incidem sobre os quantias quitadas na via administrativa apenas para evitar a distorção do cômputo destes exclusivamente sobre os valores devidos, e não sobre aquelas primeiras após a data de adimplemento administrativo. Do contrário, resultaria que, após o pagamento administrativo, haveria disponibilidade dos recursos, mas não remuneração do capital até o desconto dos valores ao final da conta. Precedentes judiciais. 3. O cálculo exequendo realizado pela Contadoria Judicial, relativo apenas ao montante devido abateu mês a mês o valor recebido na via administrativa, contudo, considerou os valores como se tivessem sido adimplidos em sua integralidade no mês de cada competência, quando isso não ocorreu. Ao contrário, existem diferenças mensais de meio para um salário mínimo. (TRF-4 - AC: 287 SC 2007.72.16.000287-5, Relator: JOÃO BATISTA PINTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

SILVEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/10/2008)

Uma vez que o extrato de fls. 743, de 30/11/2018, já apontava saldo de R\$14.853,82, falta complementar essa diferença em favor do órgão concedente, referida valor deveria ter sido atualizado até 09/08/2019, e posteriormente, a diferença atualizada até a data do efetivo pagamento.

Nessa perspectiva, o valor constante na decisão está equivocado, de modo os cálculos devem ser retificados.

DIANTE DO EXPOSTO, requeiro provimento desta manifestação, requerendo a Vossa Excelência que determine ao Setor competente que novo cálculo seja realizado, utilizando-se os devidos parâmetros e certifique se o valor recolhido está de acordo.

Portanto, acreditando que as informações serão úteis ao deslinde da demanda, sendo o que se apresenta, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração, estando à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Roberto de Jesus
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
HAMILTON COELHO
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Envio via sistema.